



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA
DECRETO N° 032/2022

Dispõe sobre novas medidas que serão adotadas no âmbito município de Campo Alegre de Lourdes – BA, para o combate do COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES – BA, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 58, inciso I, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus,

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, evitam a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o monitoramento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos,

DECRETA

Art. 1º - Ficam autorizados, em todo território do Município, durante o período de 05 a 15 de fevereiro de 2022, os eventos e atividades com a presença de público de até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, passeatas e afins, funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins.

§ 1º - Os eventos e atividades referidos no caput deste artigo que contem com controle de acesso deverão ocorrer com a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e presença de público não superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, devendo ser comprovada a Vacinação para ter acesso ao evento, atendido o quanto disposto no art. 2º deste Decreto e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

§ 2º - A realização de eventos com venda de ingressos fica condicionada à presença de público limitada na forma prevista no § 1º deste artigo, e a comprovação, pelos artistas, público, equipe técnica e colaboradores, da Vacinação, nos termos do art. 2º deste



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

Decreto, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

§ 3º - Os museus, parques de exposições e espaços congêneres funcionarão com acesso limitado na forma prevista no § 1º deste artigo, atendido o quanto disposto no art. 2º deste Decreto, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, sendo vedada a realização de excursões para visitas de tais equipamentos.

§ 4º - Os espaços culturais funcionarão com acesso limitado na forma prevista no § 1º deste artigo, atendido o quanto disposto no art. 2º deste Decreto, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

§ 5º O descumprimento das regras estabelecida neste decreto implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no Inciso II, do Art. 13 deste Decreto.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, a vacinação deverá ser comprovada, mediante apresentação do documento fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID, obtido através do aplicativo “CONNECT SUS” do Ministério da Saúde, que contenha a confirmação de:

- I - Duas doses da vacina ou dose única, para o público geral;
- II - Uma dose da vacina para crianças e adolescentes alcançados pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, observado o prazo de agendamento para segunda dose;
- III - doses de reforço subsequentes da vacina para o público alcançado por esta etapa da Campanha de Imunização contra a COVID-19.

Art. 3º - Os eventos desportivos coletivos profissionais poderão ocorrer com a presença de público, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I - Acesso condicionado à comprovação da vacinação, na forma do art. 2º deste Decreto;
- II - Ocupação máxima limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e presença de público não superior a 3.000 (três mil) pessoas;
- III - Controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local e o contingenciamento de público nas regiões adjacentes de modo a evitar aglomerações;
- IV - Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

Art. 4º - Fica autorizada a presença de crianças não alcançadas pela Campanha de Imunização contra a COVID-19 nos eventos desportivos coletivos profissionais, nos espaços culturais como cinemas e teatros, bem como em museus, parques de exposições e espaços congêneres, quando acompanhadas por pai, mãe ou responsável legal que atenda ao quanto disposto no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I - Ocupação máxima limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local e presença de público não superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, desde que seja apresentado comprovante de Vacinação das duas doses ou dose única, nos termos do art. 2º deste decreto;



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

II - Controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local, de modo a evitar aglomerações;

III - Instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

IV - Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

Art. 6º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos similares, funcionarão com acesso condicionado, devendo exigir de seus clientes o comprovante de Vacinação, nos termos do art. 2º deste Decreto, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

§1º Os estabelecimentos elencados no caput do artigo, que utilizarem as calçadas e praças para colocação de mesas, deverão exigir dos clientes a comprovação de Vacinação para utilização das mesmas, nos termos do artigo 2º deste decreto.

Art. 7º - Ficam autorizadas as atividades letivas, de maneira 100% (cem por cento) presencial, nas unidades de ensino, públicas e particulares, conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação, e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 8º - Fica autorizado, em todo o Município o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, desde que atendido o quanto disposto no art. 2º deste Decreto, utilização de máscaras e respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 9º - A visitação social às unidades de saúde, às unidades prisionais e às unidades policiais do Estado fica condicionada à comprovação da vacinação, na forma do art. 2º deste Decreto.

Art. 10 - O acesso a quaisquer prédios públicos, nos quais se situem órgãos, entidades e unidades administrativas, fica condicionado à comprovação da vacinação, na forma do art. 2º deste Decreto.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo se aplica às escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 11 - A utilização dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, público e privado, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, fica condicionada à comprovação da vacinação, na forma do art. 2º deste Decreto

Art. 12 - O tratamento das informações sanitárias dispostas na forma do art. 2º deste Decreto estará submetido às medidas de mitigação de riscos à privacidade, observando, especialmente, os princípios de segurança, transparência, finalidade, adequação e necessidade.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
ESTADO DA BAHIA

Art. 13 - Em caso de descumprimento do presente decreto, o cidadão ou estabelecimento será autuado e advertido do descumprimento, em caso de reincidência será aplicado as seguintes penalidades:

I – Sendo o infrator pessoa física, será aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – Em caso de estabelecimento comercial ou responsável pela realização de evento festivo, será aplicado multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e terá o alvará de funcionamento suspenso pelo período de 30 dias;

Paragrafo Único – Aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo não isenta o infrator da responsabilização criminal.

Art. 14 - A fiscalização deverá ser realizada pela vigilância sanitária através de seu poder de polícia, com apoio das policias Civis e Militares, tendo em vista o disposto neste Decreto.

Art. 15 - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre de Lourdes – BA, 05 de fevereiro de 2022.

ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL